



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.484-A, DE 2021

(Do Sr. Airton Faleiro)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de contaminação de pescado pela Doença de Haff; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, e do de nº 169/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RAIMUNDO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 169/23

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

Apresentação: 16/12/2021 11:13 - Mesa

PL n. 4484/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de contaminação de pescado pela Doença de Haff.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal:

I - durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie e

II - em caráter excepcional, quando ocorrer contaminação do pescado pela doença de Haff na região de atuação do pescador, em níveis que comprometam ou impeçam o exercício da atividade pesqueira.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”. No



Câmara dos Deputados

Anexo IV, Gab. 327 pelo(a) Dep. Airtton Faleiro

Para verificar a autenticidade da assinatura: <http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2192333-6400>

+55 (61) 3215.5327 / 3327





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

período de defeso é proibida a pesca, com o objetivo de assegurar a reprodução de espécie marinha, fluvial ou lacustre a que o pescador se dedique.

A Doença de Haff, também conhecida como “doença da urina preta”, é uma síndrome ainda sem causa definida, caracterizada por uma condição clínica que desencadeia o quadro de rabdomiólise¹, com início súbito de rigidez e dores musculares e urina escura. Acredita-se ser a doença causada por uma toxina, embora nenhuma toxina ainda tenha sido identificada em amostras clínicas e dos pescados consumidos nos casos relatados.

Ao ingerir o pescado, mesmo cozido, se a toxina estiver presente, provoca a destruição das fibras musculares e libera elementos de dentro dessas fibras no sangue, ocasionando danos no sistema muscular e em órgãos como os rins, podendo, em casos graves, ocasionar falência renal e cardíaca e levar a óbito.

O primeiro relato de um surto de doença de Haff² no Brasil ocorreu em 2008, no estado do Amazonas, e foi associado à ingestão de pacu. Não houve óbitos. De 2016 a 2017, foram relatados mais de 100 casos no estado da Bahia e houve dois óbitos. Chama a atenção o aumento agudo dos casos entre 2020 e 2021, quando já foram relatados mais de 200 casos nas regiões norte e nordeste do Brasil, em diversos estados, tendo sido até agora registrados dois óbitos.

Desse modo, a proposição visa a dar amparo legal para que o seguro-desemprego previsto para pagamento durante o período de defeso anual das espécies pesqueiras possa ser pago também, em caráter excepcional, quando ocorrer contaminação do pescado pela doença de Haff na região de atuação do pescador, que prejudique ou impeça o exercício da atividade pesqueira.

Os consumidores da região no entorno de onde tenha havido suspeita de contaminação do pescado por doença de Haff, em reação natural, substituirão a proteína do peixe por outras proteínas. O efeito dessa reação possivelmente será amplificado no tempo, pois o temor do consumidor provavelmente persistirá mesmo quando a situação já esteja sob controle. Dessa

1 Rabdomiólise é uma doença caracterizada pela destruição das fibras musculares. Conforme os tecidos musculares são acometidos, diferentes substâncias são liberadas na corrente sanguínea, afetando rins e sistema cardiocirculatório. <https://www.rededorsaoluiz.com.br/doencas/rabdomiolise>, acessado em 19 de outubro de 2021.

2 <https://www.defesa.agricultura.sp.gov.br/noticias/2021/informativo-tecnico-sindrome-de-haff-no-brasil-doenca-da-urina-preta,1572.html>, acessado em 19 de outubro de 2021.

Câmara dos Deputados

Anexo IV, Gab. 327 pelo(a) Dep. Airtton Faleiro

Para verificar a autenticidade da assinatura: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219233376400>

+55 (61) 3215.5327 / 3327





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

forma, a perda econômica das famílias que sobrevivem do mercado de pescado será muito significativa, pois o mercado estará fechado, impossibilitando o pescador de escoar a sua produção. Tenha-se em mente que não se trata de uma atividade de complementação de renda, mas, possivelmente, da única fonte de renda do pescador, sendo imprescindível o apoio financeiro excepcional para a sua sobrevivência.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado AIRTON FALEIRO
PT/PA

Apresentação: 16/12/2021 11:13 - Mesa

PL n.4484/2021



Câmara dos Deputados

Anexo IV, Gab. 327 pelo(a) Dep. Airton Faleiro

Para verificar a autenticidade da assinatura: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2192333-6400>

+55 (61) 3215.5327 / 3327



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)*](#)

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)*](#)

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)*](#)

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)*](#)

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas. [*\(Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)*](#)

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. [*\(Primitivo § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)*](#)

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível. *(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo. *(Primitivo § 7º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 169, DE 2023

(Do Sr. Airton Faleiro)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de contaminação de pescado por mercúrio e destinar os recursos das respectivas multas ambientais ao pagamento do benefício.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4484/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

Apresentação: 02/02/2023 10:27:50.210 - MESA

PL n.169/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de contaminação de pescado por mercúrio e destinar os recursos das respectivas multas ambientais ao pagamento do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador artesanal de que trata a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal:

I - durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie;

II - em caráter excepcional, na forma do regulamento, quando ocorrer contaminação do pescado por mercúrio na região de atuação do pescador, em níveis que comprometam ou impeçam o exercício da atividade pesqueira.

.....” (NR)

Art. 2º O caput do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fica acrescido do seguinte inciso IV-A:

“Art. 11

.....

IV-A - o produto da arrecadação das multas ambientais de que tratam os incisos II e III do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233308937200>



* C D 2 3 3 3 0 8 9 3 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

de 1998, aplicadas em decorrência de infração que resulte em contaminação de pescado por mercúrio.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, e Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na hipótese de que trata o inciso IV-A do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, conforme dispuser o órgão arrecadador.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”, o seguro-defeso.

O projeto que aqui se apresenta busca ampliar o escopo da referida lei para que, em situações excepcionais, seja concedido o benefício a pescadores cuja atividade seja comprometida ou inviabilizada pela contaminação do pescado por mercúrio.

O mercúrio é um metal naturalmente presente em baixas concentrações no ambiente. Quando oriundo de fontes antropogênicas, como despejos industriais e urbanos, constitui uma preocupação para o ecossistema, para a biota aquática e, conseqüentemente, para a saúde humana. Uma vez liberado na forma inorgânica no ecossistema aquático, se associa à matéria orgânica formando metilmercúrio (MeHg), a forma de maior toxicidade aos seres humanos devido ao efeito teratogênico e à grande afinidade pelas células nervosas, causando uma série de sintomas (OMS, 1990)¹.

1 Disponível em: <https://doi.editoracubo.com.br/10.4322/rbcv.2014.077>. Acesso em 06 out. 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

Além da presença natural do mercúrio em determinados ambientes e dos despejos com o contaminante, o aumento da atividade garimpeira no País sem o devido licenciamento ambiental também tem gerado alertas, tanto pelo potencial impacto relacionado à poluição dos corpos d'água como pelo reflexo disso na fauna associada.

Nesse cenário, urge dar solução legislativa para amparar os pescadores que veem sua atividade prejudicada ou até mesmo inviabilizada pela ação degradadora de terceiros. É fato que a legislação ambiental brasileira é rigorosa e no mesmo sentido estão os compromissos assumidos pelo Brasil, no campo internacional, especialmente por meio da celebração da Convenção de Minamata sobre mercúrio, promulgada por meio do Decreto nº 9.470, de 2018, por meio do qual os países signatários uniram esforços com vistas à reversão dos graves danos causados à saúde humana e ao meio ambiente em razão das emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e de compostos de mercúrio. Ainda assim é preciso reconhecer que os mecanismos legais não têm sido suficientes e efetivos para a prevenção e o combate aos ilícitos ambientais envolvendo o mercúrio, tampouco para a reparação dos danos causados.

Ocorre que a poluição por mercúrio nem sempre tem infratores claramente identificados e, mesmo quando o são, a responsabilização não chega em tempo razoável para compensar os danos causados àqueles pescadores cuja atividade teve de ser interrompida. Diante disso, a previsão de pagamento de seguro busca assegurar sobrevivência digna a milhares de famílias de pescadores artesanais.

Um dos compromissos assumidos por meio da Convenção de Minamata é o de “Promover o desenvolvimento e a implementação de estratégias e programas para identificar e proteger as populações em situação de risco, particularmente as vulneráveis (...)” (art. 16, 1, “a”). Por meio da extensão do seguro-defeso aos pescadores atingidos pela impossibilidade de exercer seu ofício em virtude da contaminação dos pescados por mercúrio, reconhecemos a vulnerabilidade não somente desses profissionais, como também dos consumidores que eventualmente poderiam ter sua saúde prejudicada caso não sejam dadas alternativas de sobrevivência aos pescadores.

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airtton Faleiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.9mara.leg.br/CD233308937200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

O direito ambiental brasileiro prevê que o infrator seja responsabilizado na esfera administrativa, penal e civil. É objetivo basilar na Política Nacional do Meio Ambiente a “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”. Os recursos das multas administrativas são destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. Em nossa Proposta, acrescenta-se como destinatário das multas o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que financia o seguro-defeso, na hipótese de multas relativas a infrações ambientais que resultem na contaminação de pescados pelo mercúrio, atendendo-se, portanto, à determinação constitucional de que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (CF, art. 195, § 5º)

A forma de comprovação da condição de atingido pela problemática deve ser objeto de regulamentação específica, respeitando-se as especificidades regionais. Isso garantirá que o benefício seja de fato revertido aos que mais necessitam, na forma e no tempo adequado.

É com esse propósito que rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
PT/PA

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233308937200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988
LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-11-25:10779
LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-01-11:7998
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12:9605
DECRETO Nº 9.470, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9470-14-agosto-2018-787075-publicacaooriginal-156192-pe.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa – PODE/BA

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL.**

PROJETO DE LEI Nº 4.484, DE 2021

Apensado: PL nº 169/2023

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de contaminação de pescado pela Doença de Haff.

Autor: Deputado AIRTON FALEIRO

Relator: Deputado RAIMUNDO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.484, de 2021, de autoria do Deputado Ailton Faleiro, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para, em caráter excepcional, permitir a concessão do seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de contaminação de pescado pela doença de Haff em níveis que comprometam ou impeçam o exercício da atividade pesqueira.

Na justificação da proposição, o autor registra que a doença de Haff, também conhecida como “doença da urina preta”, é síndrome, ainda sem causa definida, caracterizada por condição clínica que desencadeia o quadro de rabdomiólise, com início súbito de rigidez e dores musculares e urina escura”, e que, embora nada tenha sido identificado em amostras clínicas e nos pescados consumidos nos casos relatados, suspeita-se ser a doença causada por uma toxina presente nos peixes.

Gabinete do Deputado Raimundo Costa

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900
Tel.: (61) 3215-3226 – Fax: (61) 3215-5226 – E-mail: gab.raimundocosta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa – PODE/BA

O autor ressalta ainda que a ingestão de pescado contaminado, mesmo cozido, pode ocasionar danos ao sistema muscular e a órgãos como os rins, podendo, em casos graves, ocasionar falência renal e cardíaca e, consequentemente, levar o indivíduo a óbito.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 169, de 2023, do mesmo autor, que propõe medida semelhante para a hipótese de contaminação do pescado por mercúrio, bem como a destinação dos recursos provenientes das respectivas multas ambientais ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), que, financia o seguro-defeso.

As proposições em análise tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para manifestação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, as duas últimas apenas quanto à adequação financeira ou orçamentária e à constitucionalidade e juridicidade, respectivamente, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por intermédio dos Projetos de Lei nº 4.484, de 2021, e nº 169, de 2023, o Deputado Airton Faleiro propõe alteração na Lei nº 10.799, de 25 de novembro de 2003, que garante ao pescador artesanal o recebimento do seguro-desemprego durante o período de defeso, para conceder o benefício, respectivamente, nas hipóteses de contaminação de pescado pela doença de Haff ou por mercúrio, em níveis que comprometam ou impeçam o exercício da atividade pesqueira.

Além disso, o autor das matérias propõe a inclusão do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), que financia o seguro-defeso, entre os destinatários do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa – PODE/BA

produto da arrecadação das multas ambientais de que tratam os incisos II e III do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Para este relator, as medidas em análise têm mérito, visto que, na ocorrência de surto da doença ou de contaminação por mercúrio, o consumo do pescado é obviamente interrompido. Nessas circunstâncias, de drástica redução da renda proveniente da atividade, é imperioso viabilizar o suporte estatal com vistas a garantir a sobrevivência desses pescadores e de suas famílias.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 4.484, de 2021, e nº 169, de 2023, na forma do substitutivo ora apresentado, que reúne em uma única proposição as medidas antes referidas.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2023.

Deputado RAIMUNDO COSTA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa – PODE/BA

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.484, DE 2021
(APENSO O PL Nº 169, DE 2023)**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de contaminação de pescado pela Doença de Haff ou por mercúrio, e incluir o Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) entre os destinatários do produto da arrecadação de multas ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador artesanal de que trata a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal:

I - durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie; e

II - em caráter excepcional, na forma do regulamento, quando ocorrer contaminação do pescado na região de atuação do pescador em níveis que comprometam ou impeçam o exercício da atividade pesqueira:

Gabinete do Deputado Raimundo Costa

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900
Tel.: (61) 3215-3226 – Fax: (61) 3215-5226 – E-mail: gab.raimundocosta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa – PODE/BA

a) pela doença de Haff; ou

b) por mercúrio.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.
.....

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;

V - o produto da arrecadação das multas ambientais de que tratam os incisos II e III do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aplicadas em decorrência de infração que resulte em contaminação de pescado por mercúrio;

VI – outros recursos que lhe sejam destinados.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alteração:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na hipótese de que trata o inciso V do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Deputado Raimundo Costa

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900
Tel.: (61) 3215-3226 – Fax: (61) 3215-5226 – E-mail: gab.raimundocosta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa – PODE/BA

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2023.

Deputado RAIMUNDO COSTA

Relator

Apresentação: 17/11/2023 11:06:18.237 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 4484/2021

PRL n.1



Gabinete do Deputado Raimundo Costa
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900
Tel.: (61) 3215-3226 – Fax: (61) 3215-5226 – E-mail: gab.raimundocosta@camara.leg.br



CD231301652600
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.484, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.484/2021, e do PL nº 169/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vicentinho Júnior - Presidente, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Ana Paula Leão, Coronel Assis, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Josias Gomes, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luciano Galego, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Marcon, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Augusto Puppio, Bohn Gass, Carlos Veras, Cristiane Lopes, Domingos Sávio, Dr Fabio Rueda, Dr. Luiz Ovando, Felipe Saliba, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Mota, General Girão, Juarez Costa, Marco Brasil, Maurício Carvalho, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Samuel Viana, Sergio Souza, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 4.484, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de contaminação de pescado pela Doença de Haff ou por mercúrio, e incluir o Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) entre os destinatários do produto da arrecadação de multas ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador artesanal de que trata a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal:

I - durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie; e

II - em caráter excepcional, na forma do regulamento, quando ocorrer contaminação do pescado na região de atuação do pescador em níveis que comprometam ou impeçam o exercício da atividade pesqueira:

a) pela doença de Haff; ou

b) por mercúrio.



.....” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;

V - o produto da arrecadação das multas ambientais de que tratam os incisos II e III do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aplicadas em decorrência de infração que resulte em contaminação de pescado por mercúrio;

VI – outros recursos que lhe sejam destinados.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na hipótese de que trata o inciso V do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de março de 2024.

Dep. **VICENTINHO JÚNIOR**
Presidente

